



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418018 - CE (2018/0336937-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO : PAULO CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S) - CE019407
LARITZA COLARES GOMES DE MATOS - CE022235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL SUBMETIDO A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, EM VIRTUDE DE SUPOSTA QUEBRA DO REGIME, POR TER O AGENTE FIGURADO NOS QUADROS DE SOCIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTEM TER O AGENTE PRATICADO ATIVIDADES NA EMPRESA. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.'* (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)" (AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2021)" (AgInt no AREsp 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. O Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido, concluiu pela não restituição ao erário dos valores recebidos a título de remuneração nos termos do seguinte excerto: "*conforme mencionado pelo julgador singular, há diversas declarações fornecidas pela própria UFC (4058100.521126 e 4058100.521128) 'que atestam que o impetrante "cumpriu com assiduidade sua carga horária, não se negando em nenhuma circunstância em exercer as tarefas que lhe foram atribuídas", além de desenvolver por livre e espontânea vontade trabalho de orientação aos alunos envolvidos em Projetos de Arquitetura de Trabalhos Finais de Graduação, sem que isso fosse formalmente computado em sua carga horária, e desenvolveu projetos estruturais*

para a Universidade inclusive sem qualquer custo para esta. Desta maneira, ainda que se considere ter havido infração aos dispositivos legais em análise, conclui-se que não há qualquer prova de que a parte impetrante tenha descumprido as suas obrigações perante a universidade, nem de que tenha havido qualquer prejuízo à Administração em decorrência da cumulação indevida. Destarte, os dados citados afasta a má-fé do servidor/impetrante, o que implica em reconhecer que os valores por ele recebidos não são passíveis de restituição ao erário, haja vista os vencimentos constituírem verbas de natureza alimentar por excelência. Esta característica torna-os incompatíveis com o instituto da repetição, ressalvada a hipótese em que o servidor tenha agido de má-fé para o recebimento das verbas indevidas, o que não é o caso do impetrante, razão pela qual tenho por ilegal a restituição pretendida pela Universidade Federal do Ceará - UFC".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *"a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"* (REsp 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1418018 - CE (2018/0336937-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRAVADO : PAULO CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S) - CE019407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL SUBMETIDO A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, EM VIRTUDE DE SUPOSTA QUEBRA DO REGIME, POR TER O AGENTE FIGURADO NOS QUADROS DE SOCIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTEM TER O AGENTE PRATICADO ATIVIDADES NA EMPRESA. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.'* (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)" (AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2021)" (AgInt no AREsp 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

2. O Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido, concluiu pela não restituição ao erário dos valores recebidos a título de remuneração nos termos do seguinte excerto: "*conforme mencionado pelo julgador singular, há diversas declarações fornecidas pela própria UFC (4058100.521126 e 4058100.521128) 'que atestam que o impetrante 'cumpriu com assiduidade sua carga horária, não se negando em nenhuma circunstância em exercer as tarefas que lhe foram atribuídas', além de desenvolver por livre e espontânea vontade trabalho de orientação aos alunos envolvidos em Projetos de Arquitetura de Trabalhos Finais de Graduação, sem que isso fosse formalmente computado em sua carga horária, e desenvolveu projetos estruturais para a Universidade inclusive sem qualquer custo para esta. Desta maneira, ainda que*

se considere ter havido infração aos dispositivos legais em análise, conclui-se que não há qualquer prova de que a parte impetrante tenha descumprido as suas obrigações perante a universidade, nem de que tenha havido qualquer prejuízo à Administração em decorrência da cumulação indevida. Destarte, os dados citados afasta a má-fé do servidor/impetrante, o que implica em reconhecer que os valores por ele recebidos não são passíveis de restituição ao erário, haja vista os vencimentos constituírem verbas de natureza alimentar por excelência. Esta característica torna-os incompatíveis com o instituto da repetição, ressalvada a hipótese em que o servidor tenha agido de má-fé para o recebimento das verbas indevidas, o que não é o caso do impetrante, razão pela qual tenho por ilegal a restituição pretendida pela Universidade Federal do Ceará - UFC".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que *"a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"* (REsp 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 588):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM ARESP. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL SUBMETIDO A REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, EM VIRTUDE DE SUPOSTA QUEBRA DO REGIME, POR TER O AGENTE FIGURADO NOS QUADROS DE SOCIEDADE DE ENGENHARIA/ARQUITETURA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTEM TER O AGENTE PRATICADO ATIVIDADES NA SOCIEDADE PRIVADA. EVIDÊNCIAS, LADO OUTRO, DE QUE O PROFESSOR LABOROU CONDIGNAMENTE NA FUNÇÃO DOCENTE, INCLUSIVE PARA ALÉM DE SUA CARGA HORÁRIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. VOTO VENCIDO DO ACÓRDÃO REGIONAL RESTAURADO.

A parte agravante sustenta que *"não se justifica a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na via especial, ante os óbices da Súmula 7 do STJ e das Súmulas 282 e 356 do STF, devendo ser negado provimento ao recurso especial do servidor"* (fl. 606).

Aduz, também, que, *"no caso em exame, resta patente a ilegalidade na cumulação das atividades pública e privada, máxime pelo fato de que a primeira era exercida em regime de dedicação exclusiva"* (fl. 607).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 611/620.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica.'* (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018)" (AgInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2021)" (AgInt no AREsp 1.905.420/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

Ressalto, oportunamente, que o STJ possui entendimento no sentido de que *"comete ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, 'caput', e I, da Lei n. 8.429/92 o professor universitário submetido ao regime de dedicação exclusiva que acumula função remunerada em outra instituição de ensino"* (AgInt no REsp 1.445.262/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/3/2018).

Na presente hipótese, todavia, observo que o caso comporta leitura distinta, porquanto não se está diante de apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Cuida-se, na espécie, de mandado de segurança impetrado por professor universitário contra ato da instituição de ensino que, em processo administrativo, considerou ter havido quebra do regime de dedicação exclusiva estabelecido com ela, uma vez que o agente público figuraria como sócio-administrador de firma de engenharia/arquitetura (P & M Projetos e Consultoria S/S).

No processo administrativo, determinou-se a reposição ao erário do montante equivalente a 55% das remunerações percebidas pelo ora agravado no período de 28/5/2001 a 10/12/2013, o que totalizou a importância de R\$ 113.767,49.

A sentença concedeu a segurança com o fundamento de que *"não há qualquer prova de que a parte impetrante tenha descumprido as suas obrigações perante a universidade, nem de que tenha havido qualquer prejuízo à Administração em decorrência da cumulação indevida"* (fl. 274).

Por sua vez, o acórdão não unânime proferido pelo Tribunal de origem reformou a decisão do Juízo de primeiro grau para denegar a segurança, porquanto *"o exercício de outra atividade, cumulativamente com a percepção de gratificação por dedicação exclusiva, sujeita o infrator à devolução da gratificação indevidamente recolhida"* (fl. 336).

O voto vencido, que integra o julgado para todos os efeitos, havia assinalado que *"o impetrante estava indicado formalmente como gerente da empresa P&M Projetos e Consultoria S/S, mas não exercia de fato aquela função na empresa"* (fl. 326).

No caso concreto, conforme consignado na decisão agravada, não há evidências de que a mera circunstância de o ora agravado ter constado formalmente como sócio-administrador da empresa de engenharia o qualificasse como atuante na firma. Não há nos autos elementos como ata de reuniões indicativas de decisões em favor da sociedade, projetos assinados, consultorias prestadas ou laudos. A parte agravante, com o devido respeito, se contentou com a simples presunção de que figurar como sócio de empresa consubstancia a violação à dedicação exclusiva.

No entanto, a presunção em questão não é suficiente, sendo necessária a constatação de conduta revestida de má-fé pelo agente destinada a concretizar materialmente a quebra do regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido, *"a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova"* (REsp 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014).

Diante de tal cenário, a dicção do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro informa que, *"em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou*

condicionado a ação do agente".

Na presente hipótese, existem relatos de que o ora agravado exerceu com excelência a função que lhe era esperada, conforme se extrai do seguinte excerto da sentença:

[...] há diversas declarações fornecidas pela própria UFC (4058100.521126 e 4058100.521128) que atestam que o impetrante "cumpru com assiduidade sua carga horária, não se negando em nenhuma circunstância em exercer as tarefas que lhe foram atribuídas", além de desenvolver por livre e espontânea vontade trabalho de orientação aos alunos envolvidos em Projetos de Arquitetura de Trabalhos Finais de Graduação, sem que isso fosse formalmente computado em sua carga horária, e desenvolveu projetos estruturais para a Universidade inclusive sem qualquer custo para esta (fl. 274).

Se é certo, por um lado, que, em matéria de prova, os elementos são fortes a demonstrar que o ora agravado exerceu com esmero sua função docente, por outro, não existe nos autos prova alguma que demonstre que ele não cumpriu as funções acadêmicas exigidas a quem está submetido ao regime de dedicação exclusiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.418.018 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0336937-2

Número de Origem:

08060360820144058100 8060360820144058100

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CUNHA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S) - CE019407

LARITZA COLARES GOMES DE MATOS - CE022235

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AGRAVADO : PAULO CUNHA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031

LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S) - CE019407

LARITZA COLARES GOMES DE MATOS - CE022235

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023